



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 462-66.2016.6.21.0045

Procedência: EUGÊNIO DE CASTRO – RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GELSO AUGUSTO PINHEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EFEITO SUSPENSIVO.
IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E
CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO
COMO GASTO OU DOAÇÃO ESTIMADA. OMISSÃO.
DESAPROVAÇÃO. 1. Não há possibilidade de
concessão de efeito suspensivo ao recurso, por força do
art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. 2. A contabilização dos
gastos com serviços advocatícios e contábeis é
obrigatória, caracterizando doação estimável em dinheiro
o usufruto destes serviços de forma gratuita. *Parecer
pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GELSO AUGUSTO PINHEIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Eugênio de Castro/RS pelo Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 44), constatou-se a ausência de contabilização dos gastos com serviços contábeis e advocatícios. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fls. 50-50v).

Sobreveio sentença (fls. 52-52v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 56-60), requerendo, **preliminarmente**, a concessão de efeito suspensivo. No **mérito**, alega que a falha não compromete a lisura das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 53) e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 56), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, nos feitos eleitorais, há de se observar ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Nesse sentido, é o recente entendimento desta Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90. Matéria preliminar afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso. 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas.**

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 44), a unidade técnica da 45ª Zona Eleitoral verificou a ausência de contabilização dos gastos com serviços contábeis e advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 52-52v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 56-60), sustenta o candidato que a falha não compromete a lisura das contas.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aprecia-se, no presente feito, as contas de campanha eleitoral apresentadas por Gelso Augusto Pinheiro, candidato a vereador do município de Eugênio de Castro, pelo partido Democratas – DEM.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Ocorre que o exame técnico das contas identificou a ausência de registro das despesas estimadas com assessoria jurídica e contábil. O prestador de contas alegou que não foram cobrados honorários e os valores não foram estimados (fl. 42) e apresentou declaração do contador nesse sentido (fl.43). Quanto aos serviços advocatícios, nada foi apresentado. Nesse particular, veja-se a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato. Art. 40, I, d, 2, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ainda que os extratos bancários comprovem a ausência de movimentação financeira, houve a utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de serviços advocatícios e contábeis, os quais não tiveram o respectivo lançamento como arrecadação, nem a devida emissão de recibos eleitorais. Apresentação de certidão atestando a gratuidade do serviço prestado. Aprova-se com ressalvas as contas quando as falhas apontadas são irrelevantes no conjunto da prestação, não comprometendo seu resultado. Aprovação com ressalvas. (TRE-RS - PC: 204765 RS, Relator: DRA. MARIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 18/05/2015, Página 9)

Com efeito, não há declaração firmada pelo prestador de assessoria jurídica, informando a doação dos serviços, apenas pelo contador, impondo-se a sua desaprovação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato GELSO AUGUSTO PINHEIRO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Cumpre salientar que os gastos com serviços advocatícios prestados em favor de campanhas eleitorais devem ser contabilizados, por força do disposto no art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifado):

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)
§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais **deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.** (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

Observe-se, ademais, que não deve ser admitida a tese do recorrente, no sentido de terem os referidos serviços sido objeto de doação. Isto porque, assim sendo, configuram doações estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo ser emitido recibo eleitoral em conformidade com o disposto no art. 6º do referido diploma.

In casu, todavia, verifica-se que não houve a obrigatória emissão de recibo, nem sequer contabilização dos serviços. Logo, ou foram estes pagos com valores que não transitaram por conta bancária específica, ou foram as normas relativas às doações estimáveis violadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, verifica-se que houve nítida omissão de movimentação financeira, de forma a atrair a desaprovação das contas, por se tratar de falha insanável, que compromete a lisura e confiabilidade das contas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRE-RS e TRE-RJ (grifados):

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14. IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\8nlkgn03fkj6d6cd6m0m77171862541945870170327230046.odt